



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 44/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0057494/2021-62

PROCESSO Nº 2100.01.0057494/2021-62

Assunto: Análise do Recurso de Compensação Ambiental apresentado pelo empreendedor - JBS S/A, relativo ao Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 1/2026 (133281442)

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor/ Empreendimento	JBS S/A
CNPJ/CPF	02.916.265/0117-90
Município	Ituiutaba
Processo de Regularização Ambiental – SLA ou SIAM	00081/1994/016/2016
Código - Atividade – Classe 6	D-01-03-1 (Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.) - 1600 cab/dia). D-01-04-1 (Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas (460 ton/dia). F-06-01-7 (Postos revendedores, postos de abastecimentos, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis (60 m³).
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM Triângulo Mineiro / PARECER ÚNICO Nº 0114838/2021
Licença Ambiental	CERTIFICADO LOC Nº 059/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	02 – Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0057494/2021-62
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor Contábil Líquido do empreendimento - VCL (DEZ/2020)	R\$ 142.515.939,92
Valor do GI apurado	0,5 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)	R\$ 712.579,69

2 -DO RELATÓRIO

A compensação ambiental do empreendimento denominado JBS S/A foi aprovada durante a 119ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM) em 24 de março de 2026, nos termos do Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 1/2026 (133281442).

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 26/03/2026 (137099839).

Em 22 de abril de 2026 foi protocolado recurso administrativo, apresentado pela empresa JBS S/A., documento (138054640).

O objetivo da presente Nota Técnica é analisar o recurso apresentado pelo empreendedor.

Para a análise recursal, foram analisados o Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 1/2026 (133281442), o Parecer Único nº 0114838/2021 (37313937)

de regularização ambiental, o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) em formato de Termo de Referência, apresentados pelo próprio empreendedor, sendo: (Estudo EIA - parte 01 (37323762), Estudo EIA - parte 02 (37326618), Estudo EIA - parte 03 (37327066) e Estudo Rima (37322416).

3- CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa JBS S.A., objetivando reforma da decisão proferida na 119ª da CPB/COPAM, realizada no dia 24/03/2026.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007.

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 26/03/2026 e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 22/04/2026, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

4- DÁ ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso apresentado pela recorrente fundamenta-se, em grande parte, na premissa de que somente impactos ambientais expressamente descritos no EIA/RIMA poderiam ser considerados na apuração do Grau de Impacto Ambiental (GI). Tal interpretação, contudo, não encontra respaldo na legislação aplicável.

O art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 estabelece que a compensação ambiental incide nos casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA/RIMA, cabendo ao órgão ambiental competente a avaliação técnica dos impactos identificados. O EIA/RIMA constitui a base técnica da análise, mas não restringe a atuação do órgão ambiental à mera reprodução literal de suas conclusões, especialmente quando os próprios estudos revelam elementos suficientes para caracterizar os critérios previstos na metodologia de gradação dos impactos ambientais. Conforme registrado no próprio parecer de licenciamento do empreendimento, foi reconhecida a incidência da compensação ambiental e a existência de impactos significativos aptos a ensejar a aplicação do art. 36 da Lei do SNUC.

O recurso apresentado diverge da marcação de alguns índices de relevância e dos índices de temporalidade, que passaremos analisar:

3.1 – Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

A recorrente sustenta que a existência de espécies ameaçadas na região não seria suficiente para caracterizar o critério de relevância ambiental, contudo não prospera tal alegação.

O texto relativo ao tópico “2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais”, do Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 1/2026 não refere-se a “interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas”, conforme texto do Recurso, e sim ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

A interpretação trata-se de hipóteses alternativas, pela expressão “e/ou”, sendo suficiente a verificação de qualquer uma delas para a incidência do critério. Assim, não procede a interpretação apresentada pelo Recurso, uma vez que não condiciona sua aplicação à comprovação de interferência, bastando a ocorrência de espécies ameaçadas.

Conforme o Parecer Único nº 0114838/2021 (SIAM), relativo ao tópico 3.3 “*Diagnóstico do meio biótico*”, onde foram apresentados “*Os estudos de diagnóstico de fauna foram desenvolvidos na ADA do empreendimento, sendo realizadas duas campanhas sazonais, ambas para fauna terrestre (ornitofauna, herpetofauna, mastofauna - pequenos, médios, grandes mamíferos, quirópteros e ictiofauna)*”, sendo que relativo a Avifauna. “*Foram identificadas cinco espécies encontradas em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.*”, relativo a Mastofauna: “*Sendo que destas, quatro (04) espécies constam em listas oficiais de espécies ameaçadas de Minas Gerais, do Brasil e da IUCN (International Union for Conservation of Nature).*” e Ictiofauna “*podendo-se destacar a ocorrência de uma espécie ameaçada de extinção, a saber, a pirapitinga (Brycon nattererii)*”.

Abaixo o *printscreen* das páginas 6 e 7 do Parecer Único nº 0114838/2021 com o diagnóstico do meio biótico:

3.3 Diagnóstico do meio biótico

Os estudos de diagnóstico de fauna foram desenvolvidos na ADA do empreendimento, sendo realizadas duas campanhas sazonais, ambas para fauna terrestre (ornitofauna, herpetofauna mastofauna - pequenos, médios, grandes mamíferos, quirópteros e ictiofauna)

Herpetofauna

As metodologias utilizadas no estudo de herpetofauna foram adotadas em pontos amostrais pré-determinados, sendo realizada procura ativa, visual e auditiva (zoofonia), nos períodos diurno (vespertino) e noturno, registros oportunistas e entrevistas.

No total foram amostradas 32 espécies, sendo 20 de anfíbios e 12 répteis distribuídas em 14 famílias.

Devido às características geográficas da região, foram registradas apenas espécies de ampla distribuição geográfica. Nenhuma das espécies encontradas está listada como ameaçada de extinção.

Avifauna

Os estudos de avifauna foram realizados em pontos amostrais e com a metodologia de Listas de MacKinnon.

Considerando as duas campanhas, foram registradas 167 espécies de aves, distribuídas em 56 famílias.

Foram identificadas cinco espécies encontradas em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção. Nas áreas de estudos foram registradas 12 espécies que possuem interesse por serem cinegéticas (procura para consumo como alimento) e 25 que são procuradas para uso como animais de estimação e domesticação (xerimbabo).

Mastofauna

As metodologias empregadas para o estudo foram: visualizações diretas dos animais, busca por indícios indiretos, entrevistas, redes de neblina e armadilhas dos tipos Sherman e live trap.

Praça Tubal Vilela, nº 03 – Centro – Uberlândia – CEP 38.400-186
Telefone (34) 3088-6400

Figura 01: *Printscreen* da página 6 do Parecer Único nº 0114838/2021.



Ao final do estudo foram registradas 21 espécies de mamíferos de pequeno, médio e grande porte e quirópteros, sendo que destas, 03 espécies foram registradas através apenas de entrevistas.

Portanto, das 21 espécies registradas, dezoito (18) foram confirmadas de forma primária em campo. Sendo que destas, quatro (04) espécies constam em listas oficiais de espécies ameaçadas de Minas Gerais, do Brasil e da IUCN (International Union for Conservation of Nature).

Ictiofauna

Para a fauna aquática foram estabelecidos nove pontos de amostragem, Córrego Cachoeirinha, Rio Tijuco, Córrego Azulão, Córrego Água Amarela.

Foi realizada apenas uma campanha (estação chuvosa) e foram capturados 401 indivíduos pertencentes a 24 espécies, 12 famílias e quatro ordens taxonômicas registrados a partir de abordagem quantitativa e qualitativa, podendo-se destacar a ocorrência de uma espécie ameaçada de extinção, a saber, a pirapitinga (*Brycon nattererii*) além da ocorrência de três espécies consideradas migradoras, a saber, o piau-três-pintas (*Leporinus friderici*), o piauzinho (*Leporinus amblyrhynchus*) e a taguara (*Schizodon altoparanae*) três espécies consideradas bioindicadoras, a saber, a pirapitinga (*Brycon nattererii*), o lambari (*Hyphessobrycon uaisoi*) e o cascudo (*Hypostomus ancistroides*), duas espécies consideradas alóctones, a saber, a piaba (*Knodus moenkhausii*) e o porquinho (*Geophagus sveni*), e uma espécie exótica, a saber, a tilápia-do-Nilo (*Oreochromis niloticus*).

Após consulta ao IDE SISEMA, o empreendimento se encontra em uma área de prioridade extrema para conservação da ictiofauna e também na zona de amortecimento do Refúgio da Vida Silvestre do Rio Tijuco e Rio da Prata.

Será condicionado neste parecer a execução do monitoramento da fauna terrestre e aquática, seguindo a mesma metodologia e pontos amostrais do inventário realizado para elaboração do EIA.

Figura 02: Printscreen da página 7 do Parecer Único nº 0114838/2021.

Destaca-se que nos documentos apresentados no P.SEI. 2100.01.0057494/2021-62, EIA_parte_01, EIA_parte_02 e EIA_parte_03 não foi localizado o diagnóstico de fauna desenvolvido na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, sendo apresentado no Item 14 "*Fauna da área de influência direta*" tendo sido somente assinalado os grupos de animais, e no Anexo II, os "*Estudos que caracterizem os aspectos bióticos da ADA(mfb)*". Assim, para a confecção do Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 1/2026 foram utilizados dados da fauna do Parecer Único nº 0114838/2021.

Ademais, o próprio relatório reconhece que foram identificadas espécies ameaçadas da avifauna, mastofauna e ictiofauna na área de influência do empreendimento. O critério normativo não exige a comprovação direta das espécies, sendo suficiente a interferência do empreendimento em área de ocorrência dessas espécies, situação efetivamente constatada nos estudos ambientais.

Além disso, a atividade industrial desenvolvida, associada à captação hídrica, lançamento de efluentes, circulação de veículos, emissões atmosféricas e ruídos, possui potencial de interferência contínua sobre os ecossistemas utilizados por essas espécies, justificando a manutenção da valoração atribuída.

3.2 – Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Destacamos que o critério avaliado no âmbito do Grau de Impacto (GI) não se restringe à introdução direta de espécies, mas abrange também a facilitação de processos invasivos, que se refere ao conjunto de processos ecológicos que governam a introdução, o estabelecimento, a expansão e os efeitos de espécies fora de sua área de distribuição natural, resultando em mudanças na composição, estrutura e funcionamento dos ecossistemas. (ELTON, 1958; SIMBERLOFF et al., 2013; DAVIS, 2009). A facilitação de espécies alóctones ocorre quando alterações ambientais, ainda que indiretas ou dentro de padrões legais, favorecem o estabelecimento, dispersão ou dominância de espécies não nativas, em detrimento das comunidades naturais.

Conforme registrado no Parecer Único nº 0114838/2021 e incorporado ao Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026, foram identificadas como espécies alóctones e exóticas na área de influência do empreendimento: o *Knodus moenkhausii* (piaba); o *Geophagus sveni* (porquinho) e também o *Oreochromis niloticus* (tilápia-do-Nilo), sendo esta última reconhecidamente exótica e com elevado potencial invasor. A presença dessas espécies constitui evidência de que o ambiente já se encontra ecologicamente alterado e suscetível a outros processos invasivos.

No que se refere aos argumentos apresentados pelo empreendedor, cabe esclarecer que o atendimento aos padrões legais de lançamento de efluentes não elimina a ocorrência de alterações ecológicas. Ainda que os parâmetros estejam dentro dos limites normativos, modificações na qualidade da água podem favorecer espécies mais tolerantes, em detrimento de espécies nativas mais sensíveis, alterando a dinâmica ecológica local. Da mesma forma, a regularização das emissões atmosféricas e dos níveis de ruído não afasta a existência de perturbações ambientais de caráter cumulativo, decorrentes da operação contínua do empreendimento. Por fim, a ausência de supressão recente de vegetação não impede a ocorrência de alterações históricas e contínuas no habitat, as quais influenciam diretamente a estrutura e o funcionamento dos ecossistemas ao longo do tempo.

O empreendimento apresenta características operacionais que configuram potenciais vetores de facilitação de espécies invasoras, como: lançamento contínuo de efluentes tratados em corpo hídrico, captação e alteração do regime hidrológico local, transformação de ambiente lótico em lântico (barramento outorgado) e fragmentação e isolamento de habitats naturais remanescentes. Tais fatores contribuem para a redução da resistência biótica, entendida como a capacidade das comunidades nativas de resistirem à invasão por espécies exóticas, favorecendo, assim, o estabelecimento e a expansão dessas espécies.

gov.br
COMUNICA BR
ACESSO À INFORMAÇÃO
PARTICIPE
LEGISLAÇÃO

SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE A BIODIVERSIDADE BRASILEIRA

Sobre
Atlas
Participe
Ajuda

Pesquisar ...

NÓ DO GBIF

Home > Species lists > Lista de espécies exóticas invasoras do Brasil - Instituto Horus, 2023

Lista de espécies::
Lista de espécies exóticas invasoras do Brasil - Instituto Horus, 2023

Download
Ver registros de ocorrência

Número de táxons1
Espécies Distintas1

lista
grid

Oreochromis niloticus
Encontrar

Ação	Nome Fornecido	Nome Científico (correspondente)	Imagem	Autor (correspondente)
	Oreochromis niloticus	Oreochromis niloticus (Linnaeus, 1758)		(Linnaeus, 1758)

Figura 03: *Printscreen* da Lista de espécies exóticas invasoras do Brasil, do Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira – SiBBR, com destaque para a espécie *Oreochromis niloticus*.

gov.br
Governo Federal
Órgãos do Governo
Acesso à Informação
Legislação
Acessibilidade

Ministério da Agricultura e Pecuária

O que você procura?

Assuntos > Sustentabilidade > Recursos Genéticos > Listas de Espécies Introduzidas > Aquáticos

Aquáticos

Publicado em 31/05/2022 15h58
Atualizado em 27/03/2025 10h44
Compartilhar

A lista de espécies animais domésticas foi publicada pela [Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018](#), sendo posteriormente pela [Instrução Normativa nº 16, de 4 de junho de 2019](#), que incluiu as espécies animais aquáticas e animais pragas de vegetais.

LISTA DE ESPÉCIES AQUÁTICAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL (IN nº 16/2019)

Nome Científico	Nome Comum
-----------------	------------

Figura 04: *Printscreen* da Lista de espécies aquáticas introduzidas no território nacional, do Ministério da Agricultura e Pecuária.

<i>Lepomis macrochirus</i>	PERCA-SOL DE GUELRAS AZUIS OU BLUEGILL
<i>Lithobates catesbeianus</i> (= <i>Rana catesbeiana</i>)	RÃ-TOURO-AMERICANA
<i>Litopenaeus vannamei</i>	CAMARÃO-BRANCO-DO-PACÍFICO
<i>Macrobrachium rosenbergii</i>	CAMARÃO-DA-MALÁSIA
<i>Micropterus salmoides</i>	ACHIGÃ OU BLACK BASS
<i>Oncorhynchus mykiss</i>	TRUTA-ARCO-ÍRIS
<i>Oreochromis niloticus</i>	TILÁPIA-DO-NILO

Figura 05: Printscreen da Lista de espécies aquáticas introduzidas no território nacional, do Ministério da Agricultura e Pecuária, com destaque para a espécie *Oreochromis niloticus*.

3.3 – Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

Conforme registrado no Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026, a ADA do empreendimento (apresentado pelo empreendedor através de Poligonal do empreendimento, documento 50039135), encontra-se localizada fora da área de aplicação direta da Lei Federal nº 11.428/2006, entretanto, de acordo com os dados de cobertura florestal constantes nos autos, verifica-se a ocorrência das tipologias Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Estacional Semidecidual Submontana (vide mapas abaixo).

Nos termos do Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei nº 11.428/2006, tais formações são reconhecidas como enclaves florestais da Mata Atlântica, caracterizados como disjunções de vegetação típica desse bioma em outras regiões do território nacional.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "Floresta Estacional Semidecidual".

Destaca-se ainda que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

De acordo com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389/2023 (documento 139262500 deste P.SEI) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que: "Como visto, o entendimento exarado na Promoção da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389/2023 ainda conclui no item V que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "Floresta Estacional Semidecidual" apresenta característica fitofisionômica de Mata Atlântica.

As fitofisionomias "cerrado" e "campo cerrado" por não serem resguardadas por nenhuma legislação específica, já que estão no Bioma Cerrado e fora da área de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, não representam "ecossistema especialmente protegido", o que justifica a marcação do índice "outros biomas".

Como descrito, a área de influência do empreendimento em tela inclui tanto uma fitofisionomia protegida (Floresta Estacional Semidecidual) quanto fitofisionomias que não estão resguardadas em legislação específica (cerrado e campo cerrado). Se o empreendimento afetasse apenas a floresta estacional, marcaríamos apenas o índice "ecossistema especialmente protegido". Se o empreendimento afetasse apenas o cerrado e/ou campo cerrado, marcaríamos apenas o índice "outros biomas". Quando o empreendimento gera interferência em área de maior biodiversidade, que inclui essas fitofisionomias, espera-se um impacto maior, o que justifica a marcação dos dois índices citados.

No que se refere às intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs), verificam-se interferências na vegetação associadas tanto à implantação quanto à operação do empreendimento, incluindo áreas de circulação e manobra de veículos, emissões de particulados, geração de ruídos e iluminação artificial. Foram registradas intervenções nas (APPs) do córrego Cachoeirinha, com a remoção de edificações preexistentes e posterior execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Tais intervenções, ainda que parcialmente mitigadas, configuram alterações nas condições ambientais locais, capazes de afetar a estrutura e a funcionalidade dos remanescentes vegetacionais. Entre os efeitos associados, destacam-se a intensificação de efeitos de borda, alterações microclimáticas, interferências sobre a fotossíntese e comprometimento de processos ecológicos essenciais, como dispersão de sementes e polinização. Esses fatores contribuem para a redução da conectividade ecológica e para o isolamento de fragmentos, caracterizando processo de fragmentação.

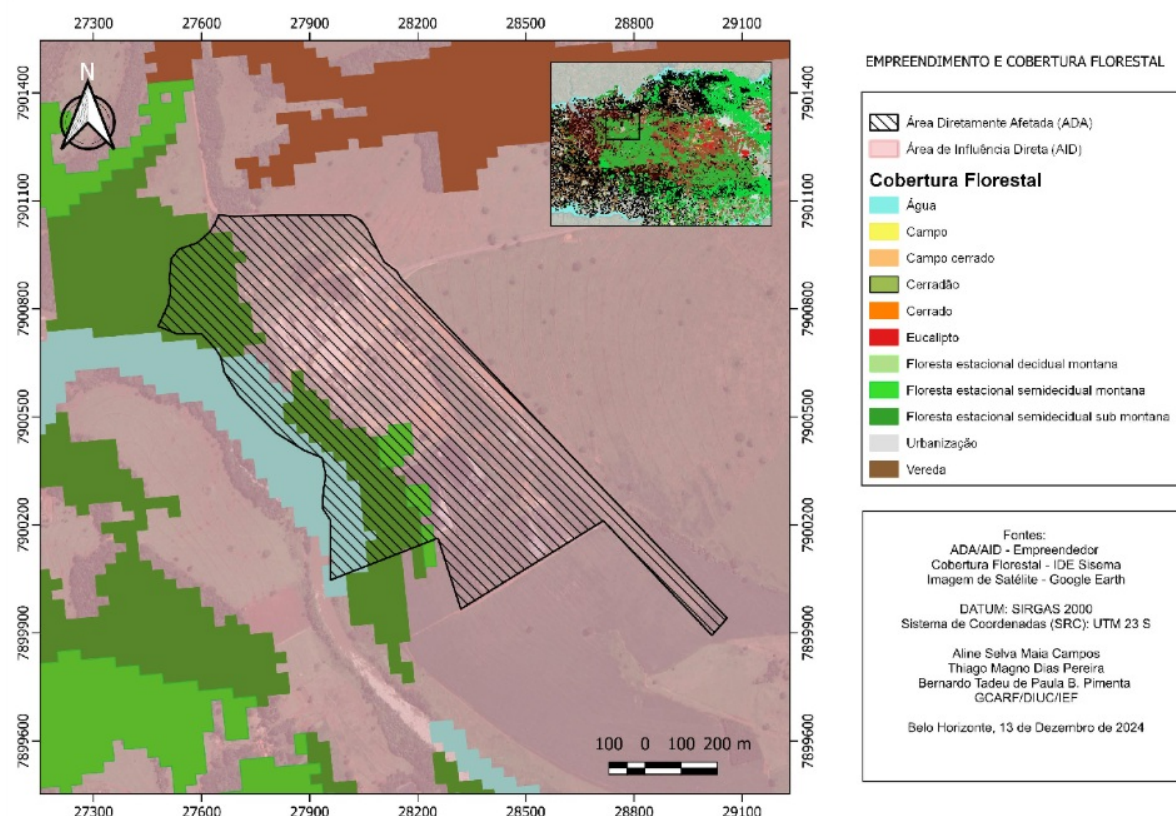
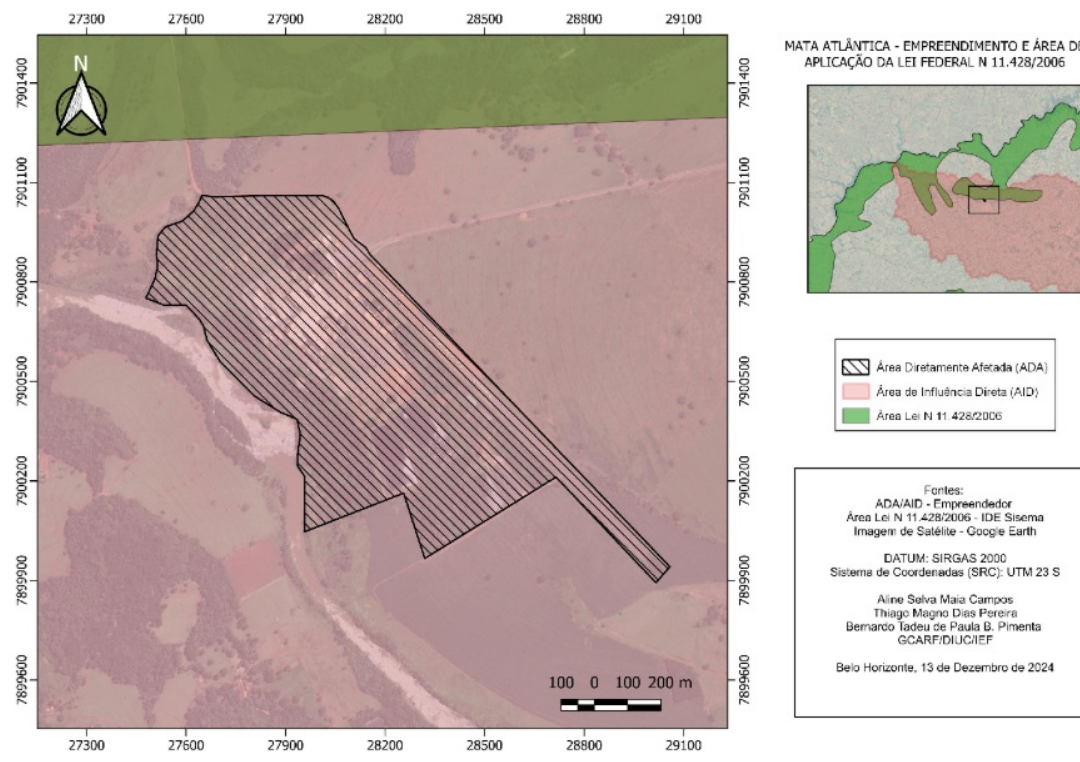
Cumprir destacar que as APPs, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012, constituem áreas especialmente protegidas, com funções ambientais essenciais à preservação dos recursos hídricos, à manutenção da biodiversidade e à facilitação do fluxo gênico. No contexto em análise, as APPs do rio Tijuco e do córrego Cachoeirinha

desempenham papel estruturante na paisagem, atuando como corredores ecológicos em um entorno antropizado.

A avaliação de impacto ambiental, nesse sentido, não se limita à ocorrência de supressão direta ou ao acesso físico às áreas protegidas, devendo considerar também as interferências indiretas e cumulativas decorrentes da operação do empreendimento. Mesmo quando cercadas, tais áreas permanecem sujeitas a influências externas, como alterações hidrológicas, deposição de particulados, ruídos, iluminação artificial e atividade antrópica no entorno. Adicionalmente, a presença de formações florestais associadas a essas APPs — incluindo tipologias reconhecidas como encaves de Mata Atlântica — reforça sua relevância ecológica, sobretudo como refúgio de biodiversidade e suporte a processos ecológicos fundamentais.

Ressalta-se, ainda, que as intervenções pretéritas, mesmo acompanhadas de ações de recuperação ambiental, evidenciam a ocorrência de impacto, não sendo a regeneração suficiente para eliminar integralmente os efeitos ecológicos, especialmente no curto e médio prazo.

Dessa forma, conclui-se que a fitofisionomia "Floresta Estacional Semidecidual" é considerada especialmente protegida, justificando a marcação deste índice e que as interferências diretas ou indiretas identificadas, contribuem para a fragmentação de vegetação em ecossistema especialmente protegido, notadamente nas APPs dos cursos d'água locais, sendo tecnicamente adequado o enquadramento adotado no Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026.



3.4 – Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

O recurso procura afastar a incidência do critério relativo à interferência em unidade de conservação de proteção integral alegando que o empreendimento está apenas localizado na zona de amortecimento.

Entretanto, o próprio licenciamento ambiental (Parecer Único nº 0114838/2021) reconheceu que o empreendimento se encontra inserido na zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Estadual dos Rios Tijuco e da Prata, a aproximadamente 1,5 km do perímetro da Unidade de Conservação (vide mapa abaixo), circunstância que demandou inclusive manifestação do órgão gestor da unidade

Segundo a Lei Federal nº 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), em seu Art. 2º, XVIII, entende-se por “Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.”

No que se refere ao argumento de que o empreendimento é anterior à criação da unidade de conservação, ressalta-se que isso não afasta a incidência de impactos ambientais atuais.

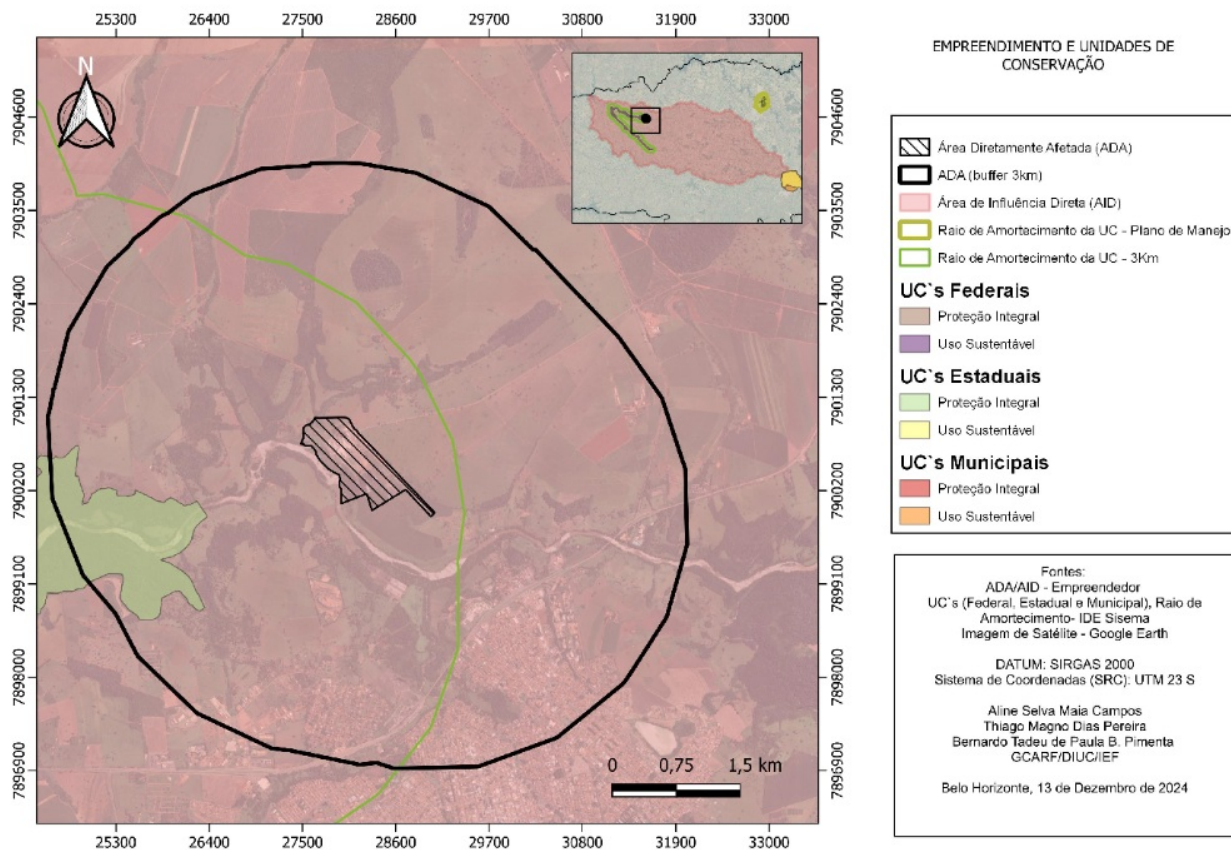
Quanto à alegação de inexistência de interferência direta, cumpre destacar que a análise técnica considera os impactos diretos citados no Parecer Único nº 0114838/2021 e Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026, além dos efeitos indiretos e cumulativos, tais como alterações na qualidade dos recursos hídricos, emissões atmosféricas, ruídos e pressões sobre a biodiversidade, os quais podem se propagar para além dos limites físicos do empreendimento e atingir a unidade de conservação.

Em relação a existência de manifestação do órgão gestor da unidade de conservação no âmbito do licenciamento ambiental, tal fato não descaracteriza a ocorrência de impacto, nem afasta a aplicação do critério de compensação ambiental, uma vez que se trata de instrumentos com finalidades distintas.

No que se refere aos aspectos logísticos e de acesso viário mencionados pelo empreendedor, tais elementos não são determinantes para descaracterizar a interferência, tendo em vista que os impactos ambientais considerados não se restringem à circulação de veículos, mas abrangem o conjunto de interferências ambientais associadas à operação do empreendimento.

Por fim, destaca-se que o o empreendimento está instalado na zona de amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral Refúgio de Vida Silvestre Estadual dos Rios Tijuco e da Prata, a aproximadamente 1,5 km do perímetro da unidade de conservação e que análise técnica considera os impactos diretos citados no Parecer Único nº 0114838/2021 e Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026, além dos efeitos indiretos e cumulativos, objetos de interferência da referida UC.

A metodologia prevista no Decreto Estadual nº 45.175/2009 considera justamente a inserção em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento como fator de relevância ambiental, não havendo exigência legal de contato físico direto com os limites da unidade.





Localização das instalações da JBS em relação à mesma UC.(Google)

55

Figura 06 - Distância entre o empreendimento e a Unidade de Conservação. Fonte: Recurso JBS, página 55.

3.5 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O recurso também questiona a consideração de área prioritária para conservação.

Todavia, o próprio relatório admite que o empreendimento encontra-se em área classificada como de prioridade extrema para conservação da ictiofauna.

O empreendimento se encontra em uma área de prioridade extrema para conservação da ictiofauna, segundo Parecer Único nº 0114838/2021, conforme printscreen abaixo.

Ictiofauna

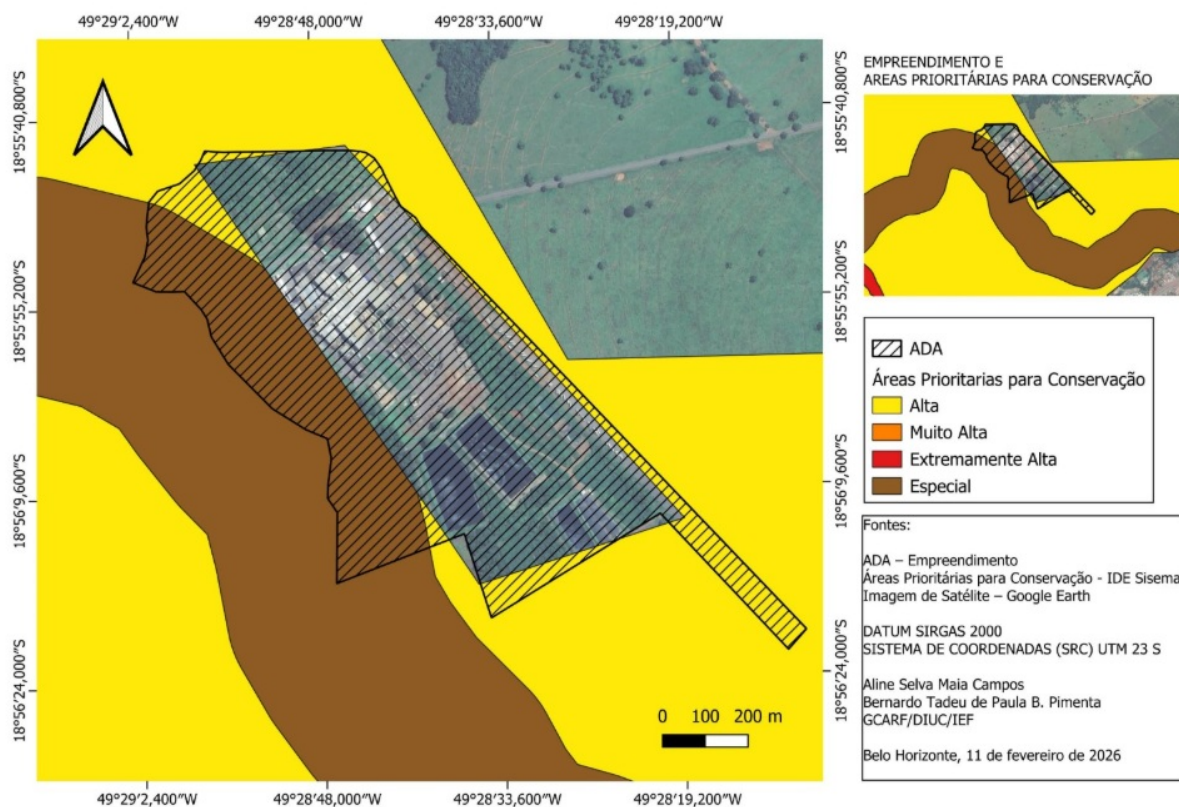
Para a fauna aquática foram estabelecidos nove pontos de amostragem, Córrego Cachoeirinha, Rio Tijuco, Córrego Azulão, Córrego Água Amarela.

Foi realizada apenas uma campanha (estação chuvosa) e foram capturados 401 indivíduos pertencentes a 24 espécies, 12 famílias e quatro ordens taxonômicas registrados a partir de abordagem quantitativa e qualitativa, podendo-se destacar a ocorrência de uma espécie ameaçada de extinção, a saber, a pirapitinga (*Brycon nattererii*) além da ocorrência de três espécies consideradas migradoras, a saber, o piaui-três-pintas (*Leporinus friderici*), o piauzinho (*Leporinus amblyrhynchus*) e a taguara (*Schizodon altoparanae*) três espécies consideradas bioindicadoras, a saber, a pirapitinga (*Brycon nattererii*), o lambari (*Hyphessobrycon uaisi*) e o cascudo (*Hypostomus ancistroides*), duas espécies consideradas alóctones, a saber, a piaba (*Knodus moenkhausii*) e o porquinho (*Geophagus sveni*), e uma espécie exótica, a saber, a tilápia-do-Nilo (*Oreochromis niloticus*).

Após consulta ao IDE SISEMA, o empreendimento se encontra em uma área de prioridade extrema para conservação da ictiofauna e também na zona de amortecimento do Refúgio da Vida Silvestre do Rio Tijuco e Rio da Prata.

Será condicionado neste parecer a realização do monitoramento da fauna terrestre e aquática, seguindo a mesma metodologia e pontos amostrais do inventário realizado para elaboração do EIA.

Segundo o mapa abaixo "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação", a ADA apresenta categoria alta (em amarelo) e especial (em marrom), com entorno com as mesmas categorias. A categoria extremamente alta (em vermelho) aparece mais distante do entorno.



Tendo em vista que o Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 1/2026 apontou somente a categoria extrema, sugerimos a inclusão das categorias alta (em amarelo) e especial (em marrom).

Portanto, a valoração decorre da localização do empreendimento em território reconhecido pelo Estado como relevante para conservação da biodiversidade, independentemente da alegação de que as atividades atualmente observam medidas mitigadoras.

3.6 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

A recorrente reconhece a existência de episódios de lançamento de efluentes com parâmetros em desacordo com os limites normativos, especialmente relacionados ao fósforo, defendendo apenas a redução da valoração atribuída.

Segundo o Anexo XLIII dos estudos ambientais, relativo a informações sobre os "Impactos Ambientais Negativos na Fase de Operação", os efluentes líquidos gerados nas atividades desenvolvidas pela Unidade Fabril da JBS são os efluentes sanitários e efluentes líquidos industriais.

As instalações sanitárias como vestiários, lavanderia, refeitório e cozinha geram efluentes sanitários que são coletados em caixas de passagem próprias e individualizadas e descarregados no tanque de equalização e deste para o sistema de Lagoas. Os esgotos sanitários da Vila Miisa de residências e demais edificações são coletados e encaminhados ao Sistema de Tratamento composto de Fossa e Filtro, sendo o efluente tratado, também lançado no córrego Cachoeirinha. Os efluentes líquidos industriais tem duas fontes, sendo a Linha Verde e a Linha Vermelha, que contém pontos de captação e redes individualizadas em toda área da fábrica e são atendidos por sistemas de pré-tratamento, até serem descarregadas no Tanque de Equalização e posteriormente para o Sistema de Lagoas, composto por três lagoas anaeróbias e uma lagoa facultativa, sendo posteriormente destinado ao rio Tijuco.

Os efluentes oleosos provenientes do lavador de veículos, bem como do posto de combustíveis, passam por uma caixa separadora de água e óleo e posteriormente são encaminhados para a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais.

Os efluentes atmosféricos são provenientes da frota de veículos e geradores movidos à óleo diesel, além de duas caldeiras, sendo utilizado também o conteúdo ruminal como combustível, após secagem. O tratamento dos gases é feito por multiciclone. "Há três fontes estacionárias de emissão de poluentes atmosféricos, sendo a Caldeira AALBORG FAN 15 com emissão de MP e Nox, a Caldeira ATA 10 com emissão de MP e Nox e os Digestores do Setor de Processamento de subprodutos animal."

Foi objeto de condicionantes do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), página 17 do PU 0114838/2021, o cronograma de impermeabilização das lagoas de tratamento de efluentes industriais.

O empreendedor alega que o Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 01/2026 teria se limitado a descrever as fontes geradoras de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, sem considerar os sistemas de controle e tratamento implantados no empreendimento, bem como os resultados dos monitoramentos ambientais apresentados no âmbito das condicionantes da licença ambiental. Sustenta ainda que o empreendimento não promoveria alteração da qualidade físico-química do solo e do ar, admitindo apenas ocorrências esporádicas de desconformidade em lançamentos de efluentes líquidos no rio Tijuco.

Esclarecemos que a avaliação realizada no âmbito da compensação ambiental considera a existência de impactos ambientais efetivos ou potenciais associados à implantação e operação do empreendimento, não estando condicionada à inexistência de sistemas de controle ambiental ou ao atendimento integral dos padrões normativos de emissão e lançamento. Assim, a existência de sistemas de tratamento e controle de efluentes líquidos, de emissões atmosféricas e de resíduos sólidos constitui medida obrigatória no âmbito do processo de licenciamento ambiental, o que não descaracteriza a ocorrência de impactos ambientais decorrentes da atividade.

Em relação aos recursos hídricos, o próprio empreendedor reconhece o lançamento de efluentes tratados em desconformidade com parâmetros normativos no rio Tijuco, o que leva a alteração da qualidade físico-química das águas. A alegação da capacidade de autodepuração do corpo hídrico não retira a caracterização do impacto ambiental.

Em relação as emissões atmosféricas, embora o empreendimento possua sistemas de controle e realize automonitoramento periódico, permanecem caracterizadas fontes de emissão de material particulado, óxidos de nitrogênio e gases provenientes da combustão em caldeiras, veículos e geradores movidos a óleo diesel.

Destacamos que o licenciamento ambiental e a compensação ambiental possuem naturezas e finalidades distintas. Os sistemas mitigadores sujeitos a monitoramento por condicionantes não implicam na ausência de impacto ambiental nem afasta a incidência dos critérios utilizados para cálculo do Grau de Impacto, mesmo que haja somente um dos fatores atingidos, não sendo possível fracionar a análise da alteração da qualidade entre água, solo e ar.

Além disso, a metodologia de compensação ambiental tem por finalidade avaliar a presença do impacto e sua relevância, e não apenas situações de degradação permanente ou descumprimento sistemático de condicionantes. O próprio empreendimento admite a necessidade de estudos de autodepuração e de melhorias no sistema de tratamento, circunstâncias que demonstram potencial de alteração da qualidade ambiental.

Além disso, o licenciamento reconheceu a existência de emissões atmosféricas, geração de resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e monitoramentos específicos, elementos que justificam a incidência do critério

Dessa forma, verifica-se que os argumentos apresentados pelo empreendedor não afastam a caracterização dos impactos relativo à alteração da qualidade físico-química da água, do solo e do ar, permanecendo tecnicamente adequado o enquadramento realizado no Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026.

3.7 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O licenciamento ambiental reconheceu a existência de emissões atmosféricas, geração de resíduos, sistemas de tratamento de efluentes e monitoramentos específicos, elementos que justificam a incidência do critério.

Em relação a apresentação do empreendedor que a área impermeabilizada representa percentual insignificante da sub-bacia do rio Tijuco, esclarecemos que os efeitos da impermeabilização se apresentam em maior escala nas áreas conectadas à drenagem do empreendimento, mesmo assim tal impermeabilização promove diminuição da infiltração e aumento do escoamento superficial no entorno.

Quanto à alegação de que as APPs funcionariam como barreiras naturais suficientes para impedir alterações hidrológicas, destaca-se que tais áreas não eliminam os efeitos decorrentes da drenagem de áreas impermeabilizadas antes da chegada aos cursos d'água.

Quanto à alegação de inexistência de soerguimento das águas superficiais, o Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026 aponta para o soerguimento das águas superficiais no entorno como uma consequência ao aumento do escoamento superficial, decorrente da impermeabilização.

Quanto à alegação de inexistência de interferência sobre aquíferos e águas superficiais, ressalta-se que o empreendimento apresenta múltiplas intervenções no sistema hídrico, incluindo captações subterrâneas e superficiais, barramento, lançamento de efluentes tratados e drenagem artificial. Tendo em vista que não há o balanço hídrico do empreendimento, não é possível avaliar todas as alterações hidrológicas.

A metodologia de compensação ambiental tem por finalidade avaliar a presença do impacto e sua relevância, e não apenas situações de degradação permanente ou descumprimento sistemático de condicionantes. O próprio empreendimento admite a necessidade de estudos de autodepuração e de melhorias no sistema de tratamento, circunstâncias que demonstram potencial de alteração da qualidade ambiental.

Assim, concluímos pela manutenção do índice "Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais", do Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026.

3.8 - Transformação de ambiente lótico em lântico

A recorrente argumenta que o barramento existente seria de pequena dimensão e anterior à legislação considerada.

Todavia, permanece incontroverso que existe captação em barramento regularmente outorgada, caracterizando a transformação do regime hídrico originalmente lótico em condição lântica no local da intervenção

O item 4 do Parecer Supram "*Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos*" informa que o empreendimento possui uma captação de água em barramento com portaria de outorga deferida - nº 1900551/2020, configurando a mudança de ambiente lótico em lântico.

O empreendedor afirma que o barramento do empreendimento é anterior à legislação vigente e não sofreu ampliação, que ainda possui pequeno porte e baixo potencial de impacto e opera a "fio d'água". Foi informado ainda que o barramento se localiza em imóvel de terceiros. Esclarecemos que a compensação ambiental considera os impactos ambientais existentes no empreendimento, independentemente da data de implantação. O barramento transforma o ambiente lótico em lântico, modificando o fluxo natural do curso d'água. A análise considera a intervenção vinculada ao abastecimento do empreendimento, independentemente da titularidade da área onde se encontra o barramento.

A metodologia de compensação avalia a existência da alteração ambiental e não sua conveniência econômica ou dimensão relativa.

Assim, permanece caracterizada a transformação do ambiente lótico em lântico associada à captação hídrica utilizada pelo empreendimento, mantendo-se o entendimento constante do Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026.

3.9 - Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O fato de o empreendimento possuir mecanismos de controle ambiental não afasta a ocorrência dos impactos ambientais avaliados. A compensação ambiental do art. 36 do SNUC não se restringe a impactos ilegais ou não controlados, mas considera os impactos residuais decorrentes da própria atividade.

Conforme citado anteriormente, há emissão de gases que contribuem para o efeito estufa provenientes da frota de veículos, máquinas e equipamentos, com destaque para geradores movidos à óleo diesel e caldeiras.

O empreendedor declara que as emissões atmosféricas atendem aos padrões legais e possuem sistemas de controle, atendendo à Resolução CONAMA nº 436/2011. Declara ainda que o monitoramento da fumaça preta comprovaria inexistência de impacto e a inexistência de contaminação ambiental. Esclarecemos que o atendimento à legislação e a adoção de medidas mitigadoras não eliminam a ocorrência de emissões atmosféricas decorrentes da operação do empreendimento. Esclarecemos ainda que as medidas de controle ambiental, mas não descaracterizam as emissões provenientes de veículos, geradores e caldeiras movidos à combustão, não significando ausência de emissão de gases ou de contribuição ao efeito estufa.

A conformidade com padrões ambientais representa cumprimento das condicionantes de licenciamento, mas não implica inexistência de impacto ambiental.

Concluindo, consideramos a caracterização de caldeiras, geradores e frota movida a óleo diesel como contribuintes para a emissão de gases, predominantemente gás carbônico (CO2) que contribuem para o efeito estufa.

3.10 - Emissão de sons e ruídos residuais

Conforme citado em tópicos anteriores, destacamos a emissão de sons e ruídos residuais provenientes da frota de veículos, máquinas e equipamentos, com destaque para geradores movidos à óleo diesel e caldeiras.

Conforme apresentado pelo empreendedor, os níveis de ruído atendem aos limites legais. Além disso foi informado que a área já se encontrava antropizada e inserida no contexto urbano. Esclarecemos que o atendimento às normas não elimina a existência de emissão sonora decorrente da operação do empreendimento, demonstrando que os níveis monitorados encontram-se dentro dos padrões legais e que a antropização pré-existente não descaracteriza tais impactos.

Dessa forma, mantemos o índice relativo a emissão de sons e ruídos residuais à operação do empreendimento, constante do Parecer Técnico IEF/GCARF – COMP SNUC nº 01/2026.

3.11 - Índice de temporalidade

Não prospera a tentativa de recalcular os fatores FT e FA mediante proporcionalização baseada na discordância da empresa em relação aos fatores de relevância.

Os fatores de Temporalidade e Abrangência possuem critérios próprios definidos na metodologia legal, devendo ser apurados pela autoridade ambiental a partir das características do empreendimento e de seus impactos, e não mediante cálculo subjetivo elaborado pelo empreendedor.

Foi apresentado pelo empreendedor, via recurso os seguintes questionamentos: *“Discorda-se da afirmação genérica que “os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento” pois, tomando por base o caso específico da JBS Ituiutaba, caso as mesmas sejam descontinuadas, não haveria mais captação de água em poços ou no curso d’água, não seriam mais gerados efluentes industriais, não seriam mais gerados efluentes sanitários sem a presença de funcionários, não haveriam mais emissões atmosféricas das chaminés das caldeiras, etc, etc, Somente no caso de continuidade das operações é que o processo produtivo iria criar os impactos ambientais descritos no EIA-RIMA mas, neste caso, também todos os sistemas de tratamento já implantados, em operação eficaz dentro dos limites dos parâmetros ambientais, também continuariam a ser operados. Assim, pelos critérios exclusivos de classificação deste tópico, a Vida Útil do empreendimento seria de Longa Duração > 20 anos, mas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se levar em conta a somatória dos Índices de Relevância aplicáveis e corrigir a valoração deste item.”*

Destacamos que embora a descontinuidade das atividades elimine a geração de impactos operacionais, o Índice de Temporalidade considera a persistência dos efeitos ambientais, e não apenas o período de operação do empreendimento. Alterações na cobertura vegetal, na paisagem, nos ecossistemas, na fragmentação de habitats, nas águas e no solo permanecem após o encerramento das atividades, sendo que sua recuperação, quando possível, é lenta e nem sempre restabelece as condições originais. Além disso, os sistemas de controle ambiental apenas mitigam os impactos, não eliminando seus efeitos residuais. Assim, permanece tecnicamente adequado o entendimento de que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil do empreendimento.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é duração longa.

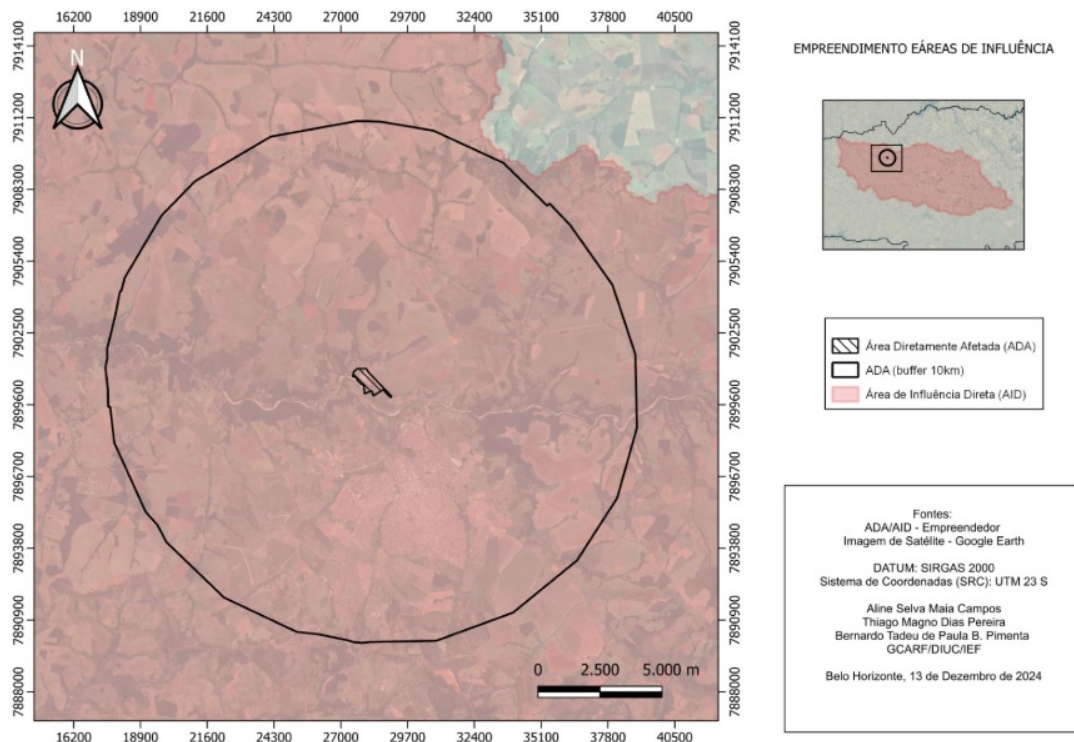
3.12 - Índice de Abrangência

Foi apresentado pelo empreendedor, via recurso os seguintes questionamentos: *“Por que não foi considerado a área de influência direta (até 10 km do perímetro do empreendimento) onde os possíveis impactos incidem de forma primária, mas se considerou a Área Indireta onde os presumidos e não citados impactos incidem de forma secundária ou terciária? Quais são os impactos de forma secundária? Quais são os impactos de forma terciária? Quais destes impactos podem ser considerados positivos ou negativos?”, tendo sido apresentadas as seguintes considerações: “Para este tópico a JBS considera somente os impactos POSITIVOS e nenhum negativo que possam ter valoração na Tabela retro mencionada: Contratação de funcionários ou terceirizados, Geração de salários e renda, Compra de insumos diversos (principalmente de gado) em dezenas de municípios mineiros, Compra de maquinários e equipamentos para a manutenção de suas operações, Geração de Impostos nas esferas municipal, estadual e federal.”*

Segundo os estudos ambientais apresentados, a área de influência relativa aos meios físico e biótico é *“a área contida na sub-bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento... foi considerada como a área das margens do Rio Tijuco, limitrofes com o empreendimento,”* e a área de influência relativa ao meio socioeconômico *“compreende além do próprio Município de Ituiutaba, todo o Triângulo Mineiro e o Alto Paraíba.”* No processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 2100.01.0057494/2021-62, de compensação ambiental foram apresentados pelo empreendedor, os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF, possibilitando a confecção dos mapas do referido processo, como destacamos o mapa abaixo. Em relação aos impactos ambientais, os estudos ambientais não abordaram impactos de forma secundária ou terciária.

Considerando que a responsabilidade pela delimitação e pelo encaminhamento dos polígonos das áreas de influência a esta Gerência é do empreendedor, e que, ao apresentar o recurso, questionou: *“Por que não foi considerado a área de influência direta (até 10 km do perímetro do empreendimento) onde os possíveis impactos incidem de forma primária”,* entende-se que o próprio empreendedor reconhece que os impactos ambientais incidem primariamente na Área de Influência Direta (AID).

Assim, para fins de preenchimento da Tabela de Grau de Impacto, considera-se adequada a classificação correspondente à Área de Interferência Direta do empreendimento.



4 - Tabela de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Processo SLA ou SIAM		
JBS S.A.		00081/1994/016/2016		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300		

Emissão de sons e ruídos residuais	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,4950
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,6250
Valor do grau do Impacto Apurado		0,5000%	
Valor de Referência do Empreendimento	R\$	142.515.939,92	
Valor da Compensação Ambiental	R\$	712.579,70	

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o recurso busca substituir a avaliação técnica realizada pelo órgão ambiental por interpretação unilateral dos estudos apresentados pelo próprio empreendedor.

Os elementos constantes do processo de licenciamento, do EIA/RIMA e do Parecer Único nº 0114838/2021 demonstram a existência de impactos ambientais relevantes, justificando a incidência da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 e a manutenção da metodologia aplicada no Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 1/2026.

Pelo exposto, verifica-se que o Recurso apresentado pelo empreendedor não apresenta fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de afastar a decisão que fixou a compensação ambiental do empreendimento JBS S/A.

Houve retificação na Tabela de Grau de Impacto, relativo aos tópicos "Interferência em áreas prioritárias pra conservação, nos subitens "Importância Biológica Extrema e Alta" e no tópico "Índice de abrangência", no subitem Área de Interferência Direta do empreendimento, no entanto não implicando alteração no valor final do GI nem da compensação ambiental, mantidos em 0,5000% e R\$ 712.579,70 respectivamente, calculados em abril de 2026.

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente JBS S.A, eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida e do valor da compensação ambiental apurado pela Gerência de Compensação Ambiental, que deverá ser atualizado quando da elaboração do Termo de compromisso.

Este é o parecer.

31 de agosto de 2026.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<https://www.sibbr.gov.br/>

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/recursos-geneticos/lista-de-especies-introduzidas/aquaticos>

Lima, J. S., Ferreira, J. de M., Soares, I. P., & Ladeira, S. A. (2020). Efeitos antrópicos e mudanças sazonais podem influenciar a biologia populacional da tilápia-do-nilo (*Oreochromis niloticus* L.)?. Scientia Plena, 16(8). <https://doi.org/10.14808/sci.plena.2020.082402>

ELTON, Charles S. The ecology of invasions by animals and plants. London: Methuen, 1958.

SIMBERLOFF, Daniel. Biological invasions: what's worth fighting and what can be won? Ecological Engineering, v. 65, p. 112–121, 2014.

SIMBERLOFF, Daniel et al. Impacts of biological invasions: what's what and the way forward. Trends in Ecology & Evolution, v. 28, n. 1, p. 58–66, 2013.

DAVIS, Mark A. Invasion biology. Oxford: Oxford University Press, 2009.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Selva Maia Campos**, Servidora Pública, em 01/09/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 01/09/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148235314** e o código CRC **59D5A64F**.